SENTENÇA

Processo Digital n°: **0013178-45.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MIRELA DOS SANTOS VALENTIM

Requerido: **B2W COMPANHIA DIGITAL**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um aparelho celular através do site da ré.

Ressalvou que não obstante o pagamento não

recebeu o produto.

Ressalvou ainda, que em contato com a ré essa esclareceu que nada recebeu pois a transação referente ao pagamento do produto foi objeto de fraude.

Almeja o ressarcimento dos danos materiais que

suportou.

Já a ré em contestação salientou que que no caso em tela houve a ação de terceiros que fraudaram a transação.

Salientou ainda, que como não recebeu o pagamento corresponde não pode se responsabilizar pela entrega do produto, tendo em vista culpa exclusiva de terceiros.

Todavia, cumpre ressaltar que eventual ação de falsário/estelionatário, se ocorreu, não exclui a responsabilidade da ré.

Porque somente quando o ato de terceiro se revestir das características de imprevisibilidade e inevitabilidade, a exemplo do caso fortuito ou da força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do agente causador do dano.

Em suma, a responsabilidade da demandada é objetiva, e nenhuma causa excludente (CDC, art. 14, § 3°), com respaldo mínimo na prova, emerge do contexto probatório, favorável a autora, parte vulnerável na relação de consumo.

Destaco que se terceiros eventualmente obraram em nome do autor isso não altera o quadro delineado, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços

adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Resta clara a partir do quadro delineado a

negligência da ré na espécie.

Assentadas essas premissas, conclui-se que a indenização pelo valor pago pelo produto é de rigor, de modo que a ré haverá de arcar com as consequências do episódio, sem prejuízo de poder voltar-se regressivamente, se o caso, contra quem porventura repute o causador do episódio.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar a autora a quantia de R\$629,09, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2015 (época do pagamento de fl. 10), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA